MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 58/2026–CMN, DE 23 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a contratação, pelas instituições financeiras, de linha de crédito rural para composição de dívidas rurais para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e sobre a prorrogação do vencimento de operações de crédito rural que se enquadrem na linha de composição de dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026.

Senhores Conselheiros,

1. O setor agropecuário brasileiro desempenha papel essencial para o desenvolvimento econômico nacional, para a segurança alimentar, para a geração de empregos e para a formação de divisas externas. Em 2025, o agronegócio respondeu por aproximadamente 25,1% do Produto Interno Bruto brasileiro, considerando-se os diversos segmentos que compõem sua cadeia produtiva.

2. Nos últimos anos, entretanto, produtores rurais em diversas regiões do país foram afetados por sucessivos eventos climáticos severos, incluindo secas prolongadas, estiagens, geadas, excesso de chuvas, enchentes e inundações, que comprometeram a capacidade produtiva de diversas atividades agropecuárias.

3. Paralelamente aos efeitos climáticos adversos, registrou-se elevação dos custos de produção, aumento das taxas de juros, encarecimento logístico, redução das margens de comercialização e da volatilidade dos preços de importantes *commodities* agropecuárias.

4. A combinação desses fatores deteriorou a capacidade de pagamento dos produtores rurais, elevando a inadimplência das operações de crédito rural. A inadimplência da carteira rural passou de 3,99% em maio de 2024 para 7,17% em maio de 2026, enquanto o estoque de operações inadimplidas atingiu aproximadamente R$39 bilhões, envolvendo cerca de 235 mil operações.

5. Diante dessa combinação de fatores, o Poder Executivo federal editou a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, que autoriza a criação de linhas de crédito rural para a composição de dívidas com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos produtores rurais.

6. Assim, em vista das condições das linhas de crédito definidas na Medida Provisória nº 1.376, de 2026, e da competência atribuída ao Conselho Monetário Nacional – CMN, pelos arts. 1º e 2º, para regulamentar as referidas linhas de crédito, proponho aos Senhores Conselheiros autorizar as instituições financeiras a contratar linha de crédito rural para composição de dívidas rurais para liquidação ou amortização de operações de crédito rural de produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, da seguinte forma:

SECRETARIA DO CMN

I - poderão ser objeto da composição operações de crédito rural de custeio, comercialização, industrialização e parcelas de investimento rural, vencidas e vincendas;

II - serão passíveis de enquadramento as operações contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, que atendam a um dos seguintes critérios:
 a) estavam em situação de adimplência e tenham sido renegociadas ou prorrogadas até 31 de maio de 2026;
 b) estavam em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026; e
 c) no caso das operações de investimento, as parcelas devem ter vencimento entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026;

III - é vedado o enquadramento de operações nas linhas estabelecidas pela minuta de resolução CMN que:
 a) tenham sido encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União;
 b) tenham sido contratadas com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e
 c) tenham sido contratadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto quando o forem com recursos livres e direcionados das instituições financeiras;

IV - as operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO deverão obedecer às condições previstas para os Fundos e serão aplicadas as taxas de juros e limites de crédito das operações de investimento rural vigentes à data de contratação da linha de composição;

V - para acesso às linhas de crédito, os beneficiários deverão comprovar simultaneamente:
 a) perdas econômicas em pelo menos duas safras compreendidas entre os anos de 2019 e 2025;
 b) redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada; e
 c) vinculação das operações renegociadas às atividades afetadas pelos eventos climáticos que originaram as perdas;

VI - condições de encargos financeiros e prazos mais favoráveis são estabelecidas para os beneficiários que comprovarem:
 a) perdas econômicas em pelo menos três safras compreendidas entre os anos de 2019 e 2025;
 b) redução mínima de 40% da renda bruta agropecuária esperada; e
 c) vinculação das operações renegociadas às atividades afetadas pelos eventos climáticos que originaram as perdas;

VII - para assegurar a efetividade da linha e seu correto direcionamento, as perdas deverão ser comprovadas por laudo técnico elaborado por profissional habilitado, conforme já previsto nos normativos do Manual de Crédito Rural;

VIII - para os agricultores familiares e médios produtores rurais, será priorizada a utilização da fonte de recursos de depósitos à vista; e

IX - para efeito do cálculo de perda, o termo safra refere-se à produção em ano civil.

7. As linhas de crédito terão as seguintes principais condições, conforme consta na Medida Provisória nº 1.376, de 2026:

I - limite de crédito:

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) até R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para operações enquadráveis no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;
b) até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para operações enquadráveis no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp;
c) até R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os demais; e
d) os limites de crédito englobam todas as operações por mutuário no Sistema Nacional de Crédito Rural;

II - encargos financeiros:
a) 6% a.a., para operações enquadráveis no Pronaf;
b) 9% a.a., para operações enquadráveis no Pronamp; e
c) 12% a.a., para os demais;

III - reembolso: até oito anos, com pagamento da primeira parcela após dois anos da contratação e pagamento de juros durante o prazo de carência;

IV - contratação: até 12 de novembro de 2026;

V - risco de crédito da operação: de responsabilidade das instituições financeiras; e

VI - operações enquadráveis no Pronaf e no Pronamp poderão ter o limite de crédito ampliado, sendo aplicado sobre o valor adicional o encargo da faixa seguinte.

8. Além disso, conforme a minuta de resolução CMN decorrente deste voto:

I - haverá linha de crédito com condições mais favoráveis aos produtores rurais que comprovem perdas em pelo menos três safras e redução mínima de 40% da renda bruta. Esses beneficiários poderão ter maiores limites de crédito, conforme seu enquadramento, e prazo de reembolso de até dez anos, além de taxas de juros reduzidas em um ponto percentual em relação às aplicáveis aos demais beneficiários;

II - será definido o limite de crédito de até R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para cooperativa de produção agropecuária, na condição de produtor rural, com as taxas de juros aplicáveis aos demais produtores rurais;

III - o limite de financiamento por mutuário ao amparo das linhas referidas no art. 1º da minuta de resolução CMN não pode ultrapassar R$8.000.000,00 (oito milhões de reais);

IV - quando os valores das operações de crédito enquadráveis nos critérios de composição de dívidas ultrapassarem os limites definidos, as instituições financeiras poderão realizar a composição de dívida do excedente utilizando como fonte recursos livres ou direcionados, incluindo a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e a Poupança Rural – PR. Para essas operações, os encargos serão livremente pactuados entre as partes;

V - será explicitado que a contratação dos financiamentos não será impedimento para a contratação de outras operações de crédito rural ou motivo para registro do beneficiário em cadastros restritivos;

VI - não poderão ser incluídos na linha de crédito valores liquidados anteriormente ou indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou por apólices de seguro rural;

VII - as instituições financeiras poderão prorrogar por até trinta dias os vencimentos de parcelas de operações de crédito, em situação de adimplência em 14 de julho de 2026, que tenham vencimento até 14 de agosto de 2026, desde que enquadradas nos critérios de elegibilidade;

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VIII - a contratação das linhas de crédito seguirá as políticas internas da instituição financeira, admitida a revisão das garantias. A classificação de risco será avaliada como uma nova operação; e

IX - a Cédula de Produto Rural – CPR, de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, emitida para a liquidação ou amortização de CPR anteriormente emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras, poderá ser utilizada para cumprir a exigibilidade da Poupança Rural de que trata o MCR 6-4-11 e da LCA de que trata o MCR 6-7-7-"b".

9. Para incentivar a correta aplicação dos recursos nessas linhas de crédito, o beneficiário e o técnico responsável pelo laudo poderão ser penalizados em caso de prestação de informação falsa ou fraudulenta.

10. Para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as operações enquadradas no art. 4º da minuta de resolução CMN anexa a este voto implicam despesas decorrentes da equalização de taxas de juros estimadas em R$48.290.000,00 (quarenta e oito milhões duzentos e noventa mil reais) no exercício de 2026 e deverão observar os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira da União para esse exercício. Quanto às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, a proposta gera impacto positivo sobre o patrimônio líquido do FNO, do FNE e do FCO, na medida em que cria instrumento destinado à regularização e recomposição de operações de crédito rural atualmente sujeitas a elevado risco de inadimplência. Quando se tratar de operações com subvenção sob a forma de equalização de taxas de juros, a implementação das medidas ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União e aos limites e condições a serem estabelecidos em portaria do Ministério da Fazenda, observadas as regras fiscais e orçamentárias vigentes no momento da edição do ato. Nos demais casos, quando utilizadas fontes de recursos não equalizadas, direcionadas ou livres, não há impacto para a União.

11. Para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – AIR, este voto está dispensado dessa análise, nos termos do inciso I do art. 4º, tendo como base a urgência da medida, que se deve ao fato de que as novas regras ora apresentadas devem ser aplicadas imediatamente após a aprovação desta proposta, em tempo para possibilitar que os produtores rurais recomponham sua capacidade de pagamento no início do Ano Agrícola e Pecuário 2026/2027. Para atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em decorrência dessa hipótese, o referido Decreto exige, em seu art. 12, que seja realizada, no prazo de três anos, a partir do início da vigência do ato normativo editado, avaliação de resultado regulatório – ARR, o que será feito pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Ministério da Agricultura e Pecuária e Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, conforme suas respectivas atribuições.

12. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Assinado de forma digital por DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Dados: 2026.10.02 17:05:51 -03'00'

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.

SECRETARIA DO CMN

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a contratação, pelas instituições financeiras, de linha de crédito rural para composição de dívidas rurais para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e sobre a prorrogação do vencimento de operações de crédito rural que se enquadrem na linha de composição de dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em de julho de 2026, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dos arts. 1º, *caput*, 2º, *caput* e § 4º, 5º, *caput*, 6º, parágrafo único, e 7º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026,

R E S O L V E U :

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas, por sua conveniência e decisão, a contratar linha de crédito rural para composição de dívidas rurais para a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º deste artigo, referentes a:

I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026 e que estejam em situação de adimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluindo as contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais;

II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural; e

III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural; e

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026.

SECRETARIA DO CMN

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º deve ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados.

§ 3º A comprovação da perda de que trata o § 1º deverá ser realizada por laudo emitido por profissional habilitado conforme disposto no item 3 da Seção 3 (Assistência Técnica) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do Manual de Crédito Rural – MCR, observado que:

I - a instituição financeira poderá solicitar um segundo laudo caso haja indícios de irregularidade no laudo apresentado, referente às condições de enquadramento da operação; e

II - o laudo técnico deverá demonstrar a relação direta entre as perdas de que trata o § 1º ou o § 7º e as operações inadimplentes, prorrogadas ou renegociadas que serão liquidadas ou amortizadas com a nova operação de crédito de composição de dívidas.

§ 4º A linha de crédito de que trata este artigo deve observar as seguintes condições:

I - limite de crédito:

a) até R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;

c) até R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os demais produtores rurais; e

d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras;

II - encargos financeiros:

a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), quando se tratar de agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 9% a.a. (nove por cento ao ano), quando se tratar de miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) 12% a.a. (doze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso: até oito anos, com pagamento de juros na carência e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

IV - prazo para contratação: até 12 de novembro de 2026; e

V - risco de crédito da operação: das instituições financeiras.

§ 5º O beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “a”, do § 4º poderá contratar

SECRETARIA DO CMN

outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "b", do § 4º.

§ 6º O beneficiário que se enquadre no Pronamp com operações ou parcelas enquadráveis neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "b", do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "c", do § 4º.

§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que resultaram na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este artigo deve observar, ainda, as seguintes condições específicas:

I - limite de crédito:

a) até R$500.000,00 (quinhentos mil reais), para agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) até R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e

c) até R$8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;

II - encargos financeiros:

a) 5% a.a. (cinco por cento ao ano), quando se tratar de agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), quando se tratar de miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;

c) 11% a.a. (onze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;

III - prazo de reembolso: até dez anos, com pagamento de juros na carência e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

IV - o beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no *caput* deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "a", deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "b", deste parágrafo;

V - o beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no *caput* deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "b", deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "c", deste parágrafo;

SECRETARIA DO CMN

VI - os limites de crédito de que trata o inciso I, alíneas "a" a "c", deste parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º, por mutuário, em uma ou mais operações efetuadas em uma ou mais instituições financeiras; e

VII - nos casos em que o mutuário se enquadrar simultaneamente no disposto no § 1º e neste parágrafo, o valor máximo do crédito por mutuário de que trata este artigo, em uma ou mais operações efetuadas em uma ou mais instituições financeiras, não pode ultrapassar o limite definido no inciso I, observado o disposto nos incisos IV e V deste parágrafo.

§ 8º Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, do Norte – FNO e do Centro-Oeste – FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, contratadas por beneficiários que se enquadrem no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deve manter essa fonte de recursos e observar:

I - as condições definidas nos incisos III e IV do § 4º e no inciso III do § 7º; e

II - o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes na data da contratação.

§ 9º Respeitados os percentuais das exigibilidades e subexigibilidades definidos no MCR para cada uma das fontes, na contratação da linha de crédito de que trata este artigo, a instituição financeira:

I - pode manter lastreado em recursos obrigatórios de que trata o MCR 6-2 no máximo o saldo total em 22 de julho de 2026 das operações liquidadas ou amortizadas que estiverem lastreadas nesses recursos;

II - pode utilizar recursos direcionados não controlados ou livres não controlados, a seu critério, observadas as taxas de juros definidas nos §§ 4º e 7º; e

III - deve observar os limites para equalização estabelecidos em portaria do Ministério da Fazenda.

§ 10. Na contratação da nova operação cujos beneficiários sejam enquadráveis no Pronaf ou no Pronamp, deve ser priorizada a utilização dos recursos da fonte de que trata inciso I do § 9º.

§ 11. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do *caput*, contratadas por beneficiários que se enquadrem no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deve manter essa fonte de recursos e observar as condições definidas no § 4º e no § 7º.

§ 12. Quando o beneficiário enquadrado na linha de crédito de que trata este artigo for cooperativa de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, o limite de crédito poderá ser de até R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observada a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea "c", do § 4º ou a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea "c", do § 7º, conforme o caso.

§ 13. Para efeito do disposto neste artigo, devem-se considerar as safras de que tratam os §§ 1º e 7º como anos civis.

SECRETARIA DO CMN

BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 14. Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para liquidação ou amortização das operações de crédito rural de que trata o inciso I do *caput* que tenham sido contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres não controlados e direcionados não controlados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preservação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma definida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 15. O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito rural encaminhadas para a Dívida Ativa da União.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas, por sua conveniência e decisão, a criar linha de crédito rural, com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, destinada à composição de dívidas para os beneficiários previstos no art. 1º, § 1º, para a liquidação ou a amortização de dívidas que se enquadrem no art. 1º, *caput*, cujos valores ultrapassem os limites previstos no art. 1º.

§ 1º Para as contratações da linha de crédito de que trata este artigo, as instituições financeiras poderão utilizar as seguintes fontes de recursos livres ou direcionados:

I - Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;

II - Poupança Rural – PR; ou

III - outros recursos livres.

§ 2º A linha de crédito de que trata este artigo deve observar as seguintes condições:

I - encargos financeiros: livre negociação entre as partes, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas;

II - prazo de reembolso: até oito anos, com pagamento de juros na carência e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

III - prazo para contratação: até 12 de novembro de 2026; e

IV - risco da operação: das instituições financeiras.

§ 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo:

I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e

II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da Poupança Rural de que trata o MCR 6-4-2 e da LCA de que trata o MCR 6-7-2.

Art. 3º A contratação dos financiamentos de que tratam os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026:

SECRETARIA DO CMN

I - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, observada a conveniência e a decisão da instituição financeira, nem motivo para o registro do produtor rural ou da cooperativa de produção em cadastros restritivos; e

II - não abrangerão valores liquidados ou amortizados até 14 de julho de 2026, inclusive mediante indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou cobertura por apólices de seguro rural.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até trinta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros de operações de crédito rural em situação de adimplência em 14 de julho de 2026, com vencimento até o dia 14 de agosto de 2026, observadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - as operações devem enquadrar-se nos critérios de que trata o art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026;

II - o mutuário deve enquadrar-se nos critérios definidos no art. 1º, § 1º ou § 7º, da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, e deve solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que trata o art. 1º ou o art. 2º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026; e

III - as operações devem ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, devendo ser mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de aditivo.

Art. 5º A contratação das linhas de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, devendo as operações contratadas ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como uma nova operação.

Parágrafo único. É assegurada, na contratação das operações de que trata o *caput*, a possibilidade de revisão das garantias para sua:

I - redução, em caso de excesso; ou

II - ampliação, quando insuficientes para a cobertura da nova operação.

Art. 6º As Cédulas de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitidas por produtor rural na forma da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras na forma definida pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, poderão cumprir a exigibilidade da Poupança Rural de que trata o MCR 6-4-11 e da LCA de que trata o MCR 6-7-7-"b".

Art. 7º O produtor rural ou a cooperativa de produção que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de laudo, relatório técnico, declaração ou qualquer outro documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para comprovação de perda de safra ou de renda, com a finalidade de obter os financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:

I - perda imediata do benefício eventualmente concedido;

II - restituição integral dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária, juros legais e demais encargos previstos em lei; e

III - impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou de receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos, observado o devido processo legal.

SECRETARIA DO CMN

BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º O profissional legalmente habilitado que emitir, assinar, homologar ou validar laudo técnico, parecer, relatório ou documento contendo informações falsas, fraudulentas ou incompatíveis com a realidade da propriedade ou da perda de safra ou de renda responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo:

I - das sanções administrativas aplicáveis pelo órgão ou entidade competente;

II - da comunicação ao respectivo conselho profissional para apuração de infração ética e aplicação das penalidades cabíveis; e

III - da responsabilização civil pelos prejuízos causados.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a obrigação de reparação integral dos danos causados ao erário e às instituições financeiras.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA DO CMN